



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.006259/93-50
Recurso nº 164.433 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.141 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

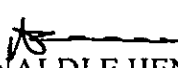
Exercício: 1991

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS -
TRIBUTAÇÃO - Está sujeito à incidência do imposto de renda o ganho de capital
obtido na alienação de qualquer bem imóvel.

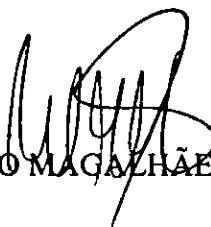
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de
Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos,
NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Margareth Valentim (Suplente convocada), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Sandro Machado Reis.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 67 e 68, relativo ao ano-base de 1990, para a exigência de imposto de renda pessoa física, equivalente a 5.766,96 UFIR, acrescida de multa de ofício de 50% e dos juros de mora.

O lançamento é oriundo de ganhos de capital obtidos nas alienações de direitos, caracterizadas pelas rescisões dos contratos de compra e venda de unidades 83 e 124 do Edifício Vernon.

Cientificado, o interessado apresenta impugnação de fls. 74 a 76, o qual em síntese argumenta:

- que o Auto de Infração foi lavrado com base em presunção, uma vez que o agente fiscal apurou lucro imobiliário valendo-se de documento expedido pela construtora e vendedora, o qual o valor contábil não indica a realidade dos fatos.

- que não houve lucro imobiliário, uma vez que não ocorreu a venda, e sim a rescisão contratual, onde foi cancelada a compra das unidades 83 e 124, consoante documentos anexos, e através de acordo os valores pagos foram transferidos para aquisição da unidade 132.

- que de boa-fé, acordou com a construtora para que constasse como pago para a aquisição da unidade 132 o valor de Cr\$ 15.456.926,40, porém o valor efetivamente recebido foi de Cr\$ 3.878.652,86, conforme apurado pelo agente fiscal.

- esclarece que o valor de Cr\$15.456.926,40 foi indicado pela construtora como preço de mercado, porém não existiu tal pagamento em espécie.

- Pugnou pela improcedência da exigência por agressão aos dispositivos legais pertinentes à matéria.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento –Florianópolis/SC, por sua 3ª Turma, julgou procedente o lançamento, por unanimidade de votos, conforme Acórdão 4.347.

Cientificado em 09/10/2007, e inconformado, o interessado, interpôs recurso voluntário de fls. 113 a 118, onde em síntese, alega:

- em sede de preliminar alega a inexigibilidade do crédito tributário em virtude da ocorrência da prescrição;

- que o lançamento é improcedente, eis que o lucro imobiliário apurado está baseado em documento expedido pela construtora e vendedora, onde indica valor contábil e não a realidade dos fatos;



-por fim, requer pela improcedência do lançamento constante no auto de infração .

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Passo a análise da preliminar de prescrição.

Aduz o Recorrente, que ocorreu a prescrição , uma vez, ultrapassado o quinquídio legal para a cobrança do crédito tributário, invocando o artigo 174 do C.T.N.

Não assiste razão ao Recorrente, vejamos:

O artigo 151 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

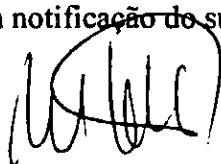
IV – concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies.

Assim, extrai-se do dispositivo legal acima descrito, que as reclamações e os recursos no âmbito do processo tributário administrativo têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Isso implica dizer, que qualquer impugnação, defesa ou recurso administrativo contra o lançamento constitutivo do Crédito Tributário faz suspender a sua exigibilidade.

O Poder Público tributante fica impedido de inscrever a dívida e procurar o Poder Judiciário para requerer seus direitos, na pendência da solução administrativa de qualquer impugnação ou recurso. Na falta desses recursos, administrativamente, poderá a Fazenda Pública ingressar com a ação de execução fiscal, uma vez inscrito o crédito em dívida ativa.

A suspensão, por si só, não importa na desconstituição do crédito tributário, que continua inalterado, desde sua constituição definitiva procedida pelo ato vinculado do lançamento, com a devida notificação do sujeito passivo.



Assim, a prescrição argüida pelo Recorrente deve ser rejeitada.

Quanto ao mérito, também não merece acolhida, conforme passa a expor:

Da análise dos autos, em especial do que consta às fls. 84, verifica-se que o valor recebido pelo Recorrente foi de CR\$ 15.456.930,00.

E que a rescisão entre o Recorrente e a empresa Garavelo Imóveis Ltda., operou-se por livre e espontânea vontade das partes, assumindo o Recorrente a responsabilidade pelas informações ali descritas.

Assim, a argumentação do Recorrente que o mesmo assinou documento contendo um valor maior do que efetivamente recebeu, *in casu*, CR\$ 3.878.652,86, não encontra respaldo.

Não há elementos ou provas que comprovem que houve o pagamento do valor menor alegado, pelo contrário, respectivo documento frisam que o Recorrente recebeu o valor ali descrito.

Assim, o instrumento particular efetuado entre as partes, enquadra-se nas operações descritas no § 3º do art. 3º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, caracterizando ganho de capital, sujeitando-se às exigências do imposto.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão da DRJ.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2009

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

